



RELATORIA: DWE

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 086/2018

OBJETO: REAL SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA –
IMPLANTAÇÃO DA LNHA BRASÍLIA (DF) – UNAÍ (MG)

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.851761/2018-05

PROPOSIÇÃO PRG: SEM MANIFESTAÇÃO

PROPOSIÇÃO DWE: PELO INDEFERIMENTO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento da sociedade empresária REAL SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA, protocolado nesta Agência sob o nº 50500.851761/2018-05 (fls. 02/08), no qual solicita a implantação da linha Brasília (DF) – Unai (MG).

II – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Conforme informado na Nota Técnica Nº 258/2018/GETAU/SUPAS e no Relatório à Diretoria SUPAS (fls. 11 e 12, respectivamente), por meio da Resolução nº 4.770/2015, a regulamentação da prestação dos serviços públicos regulares de transporte

rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros foi instituída sob o regime de autorização.

Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, por meio da Resolução nº 5285/2017, decidiu pela regulamentação da matéria relativa à implantação de seções em linhas operadas sob o regime de autorização.

Nesse sentido, os artigos 14 e 15 da Resolução nº 5285/2017, que tratam da implantação de serviços regulares do transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o regime de autorização, dispõem:

Seção III

Da Implantação e Supressão de Linha

Art. 14. *Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.*

Art. 15. *Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:*

I - identificação da linha que se pretende implantar;

II - esquema operacional e quadro de horários pretendidos para a linha;

III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendidos;

IV - quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento; e

V - impactos na operação de mercados já existentes.

Parágrafo único. O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de implantação de serviço independente oriundo dos sectionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessários.

itinerário da linha.

Conforme a Nota Técnica e o Relatório à Diretoria supracitados, a empresa não apresentou comprovações à exigência previstas no inciso V, art. 15 da legislação acima citada e, assim sendo, NÃO cumpriu os requisitos para implantação da linha solicitada, motivo pelo qual recomendam o INDEFERIMENTO do pleito.



III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas supracitadas, VOTO por INDEFERIR o pleito apresentado pela sociedade empresária REAL SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA para a implantação, como seções da linha Brasília (DF) – Unaí (MG).

Brasília, 12 de setembro de 2018.



WEBER CILONI
Diretor

ENCAMINHAMENTO:

À **Secretaria-Geral (SEGER)**, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 12 de setembro de 2018.

Ass:

Paulo Improta
Mat. 2354473
Especialista em Regulação
DWE